



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas

Processo nº. : 13808.000126/99-53

Recurso nº. : 150651

Matéria : IRPJ – Ex: 1991

Recorrente : MONSATO DO BRASIL LTDA.(SUC.DE MONSATO COMERCIAL
EXPORTADORA LTDA.)

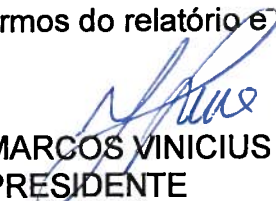
Recorrida : 7ªTURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP

Sessão de : 01 DE MARÇO DE 2007.

R E S O L U Ç Ã O 107-00.651

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONSATO DO BRASIL LTDA. (SUC. DE MONSATO COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.).

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

04 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado).Ausente, justificadamente, os Conselheiros RENATA SUCUPIRA DUARTE e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000126/99-53
Resolução nº : 107-00.651

Recurso nº. : 150651
Recorrente : MONSATO DO BRASIL LTDA.(SUC.DE MONSATO
COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.)

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada em face da constatação de incorreções na apuração do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-base de 1990, mormente pela compensação indevida de prejuízos fiscais. O lançamento de revisão foi formalizado no ano de 1993, através do Processo Administrativo nº. 13808.001352/93-01.

O lançamento de ofício foi anulado em 12/12/1997 pela Decisão DRJ/SPO/SP nº. 5932/97 -11.3562, assim ementada:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO".

É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72 (Aplicação do disposto no art. 6º da IN – SRF nº. 54/97)".

Após a anulação do lançamento primitivo, renovou a Delegacia da Receita Federal o ato de constituição do crédito tributário em lide, sendo a Recorrente notificada do novo lançamento em 05/02/1999.

Através da ação cautelar nº. 1990.0004373-5 e da ação ordinária nº. 1990.0004976-8 a Recorrente discute a forma de apuração do IRPJ e a validade da compensação de prejuízos objeto do lançamento.

O lançamento foi impugnado pela Recorrente (fls. 81-99), argüindo a decadência do direito de lançar e a ilegitimidade da cobrança de multa de ofício e juros de mora por existência de medida judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000126/99-53
Resolução nº : 107-00.651

A impugnação foi rechaçada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, assim:

“CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL – Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto da ação judicial.
A matéria discutida junto ao Poder Judiciário pode ser objeto de lançamento do crédito tributário com a aplicação de multa de ofício e juros de mora.
Lançamento procedente.”

Contra a decisão aviou o contribuinte o recurso voluntário de fls. 278-296, onde reproduz as razões de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000126/99-53
Resolução nº : 107-00.651

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne condições de conhecimento.

Duas são as questões abordadas no recurso voluntário: (i) a decadência do direito de lançar, posto que não poderia a Receita Federal, em 1999, constituir crédito tributário referente ao ano-calendário de 1990; e (ii) a impossibilidade de imputação de juros e multa de mora, ante a existência de ação judicial discutindo a forma de apuração do IRPJ (e compensação de prejuízos) no referido ano-calendário.

A questão submetida à cognição deste Conselho se é legítima a imputação de multa de ofício e juros de mora, depende fundamentalmente de uma questão probatória, qual seja, se há decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Em verdade há uma decisão judicial em favor da Recorrente, contudo a referida tutela judicial está condicionada a prestação de garantias, no caso específico, fiança bancária.

Compulsando os autos, não verifico a presença da aludida garantia, apresenta a Recorrente, apenas e tão somente, petição requerendo ao Juízo a juntada da mencionada carta.

Com estas considerações, converto o julgamento de diligência para que seja intimada a Recorrente a apresentar a Carta de Fiança determinada pelo Juízo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000126/99-53
Resolução nº : 107-00.651

bem como que faça prova de que, à época do novo lançamento, havia medida judicial suspendendo a exigibilidade do crédito em lide.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, 01 de março de 2007.


HUGO CORREIA SOTERO